



PRESCRIÇÃO. REGRA DE MODULAÇÃO. RESGUARDO DO FUNDO DE DIREITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO AMAZONAS. FVS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PERSONALIDADE JURÍDICA AUTÔNOMA. 1º APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 2º APELO PROVIDO. I - Os requerentes não foram alcançados pelo art. 9º, §1º (outrora parágrafo único), da Lei nº 11.350/06, por não restar comprovado que o processo seletivo a que se submeteram atendeu aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.350/06, e face à realização de novo e regular processo seletivo público para o provimento dos cargos (nº 001/2008), não possuem o direito de permanecer no exercício das atividades. II - Conforme estabelecido pela Suprema Corte, nas ações ajuizadas após 13/11/2014 (como é o caso dos autos), em que se discuta a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS, deve-se aplicar, para efeito de ajuizamento da demanda, o que se consumir primeiro: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da decisão do STF (ARE 709.212/DF), resguardados, em todos os casos, os valores concernentes aos trinta anos anteriores ao ajuizamento da demanda (fundo de direito). III - Deve ser excluído da demanda o Estado do Amazonas, uma vez que a pretensão buscada pelos requerentes insere-se em prerrogativa ou obrigações contempladas no âmbito da autonomia da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas, nos termos do que dispõe a Lei. nº 2.895/2004. IV Apelação de Enides Gonzaga Napoleão e outros conhecida e parcialmente provida. Apelo do Estado do Amazonas conhecido e provido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. AGENTE DE ENDEMIAS. EC Nº 51/2006. LEI Nº 11.350/06. PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA COM OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO AO FGTS. PRESCRIÇÃO. REGRA DE MODULAÇÃO. RESGUARDO DO FUNDO DE DIREITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO AMAZONAS. FVS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PERSONALIDADE JURÍDICA AUTÔNOMA. 1º APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 2º APELO PROVIDO. I - Os requerentes não foram alcançados pelo art. 9º, §1º (outrora parágrafo único), da Lei nº 11.350/06, por não restar comprovado que o processo seletivo a que se submeteram atendeu aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.350/06, e face à realização de novo e regular processo seletivo público para o provimento dos cargos (nº 001/2008), não possuem o direito de permanecer no exercício das atividades. II - Conforme estabelecido pela Suprema Corte, nas ações ajuizadas após 13/11/2014 (como é o caso dos autos), em que se discuta a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS, deve-se aplicar, para efeito de ajuizamento da demanda, o que se consumir primeiro: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da decisão do STF (ARE 709.212/DF), resguardados, em todos os casos, os valores concernentes aos trinta anos anteriores ao ajuizamento da demanda (fundo de direito). III - Deve ser excluído da demanda o Estado do Amazonas, uma vez que a pretensão buscada pelos requerentes insere-se em prerrogativa ou obrigações contempladas no âmbito da autonomia da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas, nos termos do que dispõe a Lei. nº 2.895/2004. IV Apelação de Enides Gonzaga Napoleão e outros conhecida e parcialmente provida. Apelo do Estado do Amazonas conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial (fls. 418/429), conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto por Enides Gonzaga Napoleão e outros, e conhecer e dar provimento ao apelo do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0606207-48.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 7ª Vara de Família

Apelante: M. de S. C..

Advogado: Vera Lize de Oliveira Trindade (OAB: 8989/AM).

Advogado: Lindon Carlos Cruz de Oliveira (OAB: 3577/AM).

Apelado: C. E. G. C..

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Apelado: F. L. F. G. (.)

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO CORRETA. TRINÔMIO NECESSIDADE, PROPORCIONALIDADE E POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MUDANÇA NA SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O Código Civil de 2002 preceitua em seu artigo 1.699 a possibilidade de rever o valor fixado a título de alimentos, caso haja mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, configurada, portanto, a natureza rebus sic stantibus de toda e qualquer decisão a respeito de alimentos, por se tratar de relação; II - O percentual de 39,21% (trinta e nove vírgula vinte e um por cento) do salário mínimo é adequado e proporcional para um adolescente de 12 (doze) anos com necessidades muito além das comuns; III - Apelação conhecida e não provida sem majoração de honorários.. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO CORRETA. TRINÔMIO NECESSIDADE, PROPORCIONALIDADE E POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MUDANÇA NA SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O Código Civil de 2002 preceitua em seu artigo 1.699 a possibilidade de rever o valor fixado a título de alimentos, caso haja mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, configurada, portanto, a natureza rebus sic stantibus de toda e qualquer decisão a respeito de alimentos, por se tratar de relação; II - O percentual de 39,21% (trinta e nove vírgula vinte e um por cento) do salário mínimo é adequado e proporcional para um adolescente de 12 (doze) anos com necessidades muito além das comuns; III - Apelação conhecida e não provida sem majoração de honorários. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial (fls. 89/92), conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0608089-11.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado do Amazonas.

Advogado: Ernando Simião da Silva Filho (OAB: 9069/AM).

Apelado: Jose Iran Monteiro Ferreira.

Advogado: Antonio Carlos Gama Alves (OAB: 16215/PA).

Advogado: Antonio Carlos Gama Alves (OAB: 924A/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É firme a orientação desta Corte de Justiça acerca da conversão em pecúnia de licenças especiais não usufruídas pelo servidor após a passagem para a inatividade; 2. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA.